

- a Deliberação CEE nº 340, de 05 de novembro de 2013, que estabelece normas para matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial, aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação, adaptação, equivalência e revalidação de estudos feitos no exterior, e regularização da vida escolar nos estabelecimentos que ofertam Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, com fundamento nos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9.394/96;

- a Lei Estadual nº 3.690, de 26 de outubro de 2001, que obriga todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, no Estado do Rio de Janeiro, a entregarem a documentação necessária à transferência de alunos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis;

DELIBERA:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º, do artigo 1º da Deliberação CEE nº 357, de 26 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- (...)

§ 1º - A expedição dos documentos citados no caput deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão do curso, com exceção da expedição de históricos escolares, que permanece conforme disposto na Deliberação CEE nº 340, de 05 de novembro de 2013, para documentos respectivos à transferência, com prazo de emissão de 20 (vinte) dias úteis a partir da data da solicitação."

Art. 2º - Fica revogada a Deliberação CEE nº 395, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

DELMO ERNESTO MORANI - Presidente
LUIZ HENRIQUE MANSUR BARBOSA - Relator
ANA KARINA BRENNER - Ad Hoc
ANTÔNIO CHARBEL JOSÉ ZAIB
ARILSON MENDES SÁ - Ad Hoc
ELIZÂNGELA N. DE LIMA E SILVA
FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA
FÁTIMA BAYMA DE OLIVEIRA - Ad Hoc
FERNANDO MENDES LEITE - Ad Hoc
FLÁVIA M. DE BARROS ARAÚJO - Ad Hoc
GIANE QUINZE DIAS DE FARO OLIVEIRA
MARCELO SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL
RAYMUNDO NERY STELLING JUNIOR - Ad Hoc
RICARDO MOTTA MIRANDA
RICARDO TONASSI SOUTO
ROBSON TERRA SILVA - Ad Hoc
SÉRGIO DE ALMEIDA BRUNI - Ad Hoc
STELLA MAGALY SALOMÃO CORREA - Ad Hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada pela maioria com abstenção da Conselheira Ana Karina Brenner.

SALA DAS SESSÕES (Virtuais), no Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

Id: 2371220

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ATO DO PRESIDENTE

***PORTARIA CEE Nº 3817 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021**

HOMOLOGA PARECERES QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030023/000004/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Pareceres deste Conselho abaixo relacionados:

PARECER CEE Nº 045 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

INDEFERE a solicitação para a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas modalidades Ensino Fundamental e Ensino Médio, na metodologia Educação a Distância (EaD), para Sociedade Unificada Franklin Carneiro Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 28.055.101/0001-89, mantenedora do Colégio Franklin Carneiro - C.F.C., localizado à Rua Tiboim, nº 28, Brás de Pina (ou Praça Anhangabaú, nº 28 - Brás de Pina), município do Rio de Janeiro-RJ, nos termos da Deliberação CEE nº 314/2009 e dá outras providências. **VOTO DA RELATORA:** Considerando o disposto no presente processo, em especial pelo não cumprimento das exigências e, ainda, devido a solicitação de arquivamento pela representante legal, **VOTO** por **INDEFERIR** o pedido para a oferta do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas modalidades Ensino Fundamental e Ensino Médio, na metodologia Educação a Distância (EaD), para Sociedade Unificada Franklin Carneiro Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 28.055.101/0001-89, mantenedora do Colégio Franklin Carneiro - C.F.C., localizado à Rua Tiboim, nº 28, Brás de Pina (ou Praça Anhangabaú, nº 28 - Brás de Pina), município do Rio de Janeiro-RJ, nos termos da Deliberação CEE nº 314/2009. Determino, ainda, a convalidação da vida escolar dos alunos matriculados, durante o período de tramitação deste processo, em especial dos concluintes, cujos nomes foram publicados em diário oficial. A representante legal deverá promover, nos termos da regulamentação vigente, a entrega imediata do acervo escolar ao respectivo órgão de Inspeção Escolar. **PROCESSO Nº E-03/023/109/2014 - COLÉGIO FRANKLIN CARNEIRO.**

PARECER CEE Nº 046 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECREDENCIA, pelo prazo de 05 (cinco) anos o CEAD - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 28.717.346/0001-24, Rua Ibitiúva nº 151, Padre Miguel - Rio de Janeiro/RJ para oferta de Educação à Distância, e autoriza à oferta dos Ensinos Fundamental - Anos Finais e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnico em Segurança do Trabalho, no Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, com Habilitação Técnico em Administração, no Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, com Habilitação Técnico em Informática, na Modalidade de Educação à Distância, nas formas concomitante e subsequente, nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014, para funcionamento em sua sede e nos polos localizados na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, Encantado - Rio de Janeiro-RJ e Rua Rio da Prata, 391, Bangu - Rio de Janeiro-RJ, e dá outras providências. **VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, **VOTA** este relator no sentido de **RECREDENCIAR**, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da publicação deste Parecer, o CEAD - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 28.717.346/0001-24, Rua Ibitiúva nº 151, Padre Miguel - Rio de Janeiro/RJ para oferta de Edu-

cação à Distância, e autoriza à oferta dos Ensinos Fundamental - Anos Finais e Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnico em Segurança do Trabalho, no Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, com Habilitação Técnico em Administração, no Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, com Habilitação Técnico em Informática, na Modalidade de Educação à Distância, nas formas concomitante e subsequente, nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014, para funcionamento em sua sede e nos polos localizados na Rua Clarimundo de Melo, nº 79, Encantado - Rio de Janeiro-RJ e Rua Rio da Prata, 391, Bangu - Rio de Janeiro-RJ. determino ainda: Que a instituição de ensino proceda, imediatamente, com todos registros e cadastramentos necessários junto à Secretaria de Estado de Educação e, no que couber, ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC; Este Parecer seja encaminhado ao Órgão Central de Inspeção Escolar, para ciência do ato e, em especial, da regularidade de ações institucionais no período de tramitação processual, conforme o previsto na Deliberação CEE nº 345/2014, art. 3º, § 4º, visto que foram autuados tempestivamente neste CEE os processos de recredenciamento e renovação de autorização de funcionamento.

PROCESSO Nº E-03/023/110/2015; E-03/023/111/2015; E-03/10204402/2011 e SEI-030023000143/2021 - CEAD - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ADMINISTRAÇÃO.

PARECER CEE Nº 047 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECREDENCIA e AUTORIZA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o COLÉGIO SERRANA QUATRO LTDA-ME, mantenedor do CENTRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CQT, CNPJ 22.865.594/0001-36, localizado na Rua Benjamin Constant, 260, 2º piso, Terminal Rodoviário Intermunicipal Norte, Duas Pedras, Nova Friburgo, RJ, CEP: 28630-085, a ofertar curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis Fundamental Anos Finais e Médio, ambos na modalidade presencial e a distância, conforme as Deliberações nºs 320/11, 345/14, 388/20 e 393/21 CEE/RJ. **VOTO DA RELATORA:** Pelo exposto, voto **DEFERINDO OS PEDIDOS** da instituição de ensino Colégio Serrana Quatro LTDA-ME, mantenedora do Centro de Qualificação Técnica - CQT, CNPJ nº 22.865.594/0001-36, localizado na Rua Benjamin Constant, 260, 2º piso, Terminal Rodoviário Intermunicipal Norte, Duas Pedras, Nova Friburgo, RJ, CEP: 28630-085, autorizando o funcionamento para ofertar curso de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis Fundamental Anos Finais e Médio, ambos na modalidade Presencial e a Distância, para capacidade total de matrículas para 867 vagas, em 03 turnos, a partir de 1º de fevereiro de 2.022, pelo prazo de 5 anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial, bem como, credenciando a instituição para ofertar a modalidade de EAD. **PROCESSO Nº SEI-030023.000190.2021 - COLÉGIO SERRANA QUATRO, MANTENEDOR DO CENTRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CQT.**

PARECER CEE Nº 048 N DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

RESPONDE a consulta feita quanto à antecipação curricular em estágio obrigatório em curso técnico de enfermagem, em circunstância emergencial da Covid-19, conforme as Deliberações nº384/2020. **HISTÓRICO-** O Colégio Santa Catarina, situado no município de Petrópolis-RJ, por seu representante legal, em 27/11/2020, oficia a Secretaria Estadual de Educação, através da Coordenadoria Regional de Inspeção Escolar Serrana I, reiterando-o em 02 de dezembro por novo ofício, endereçando também a este Egrégio Conselho. Requer autorização para retorno ao campo de estágio, de seus alunos do curso técnico de enfermagem no mês de dezembro de 2020 e melhores informações a respeito da normatização da Lei Federal nº1.040/20. Apresenta documentação das representantes legais, Ofício de Deferimento Municipal autorizando o Estágio, a publicação do D.O do Decreto Municipal, Medidas de Enfrentamento COVID-19, mapa de risco, Convênios com a Secretaria de Saúde e dos Hospitais Alcides Carneiro e Santa Teresa e comprovação de autorização de curso. Informa que esses alunos já concluíram a parte teórica, restando tão somente a parte prática, que os estágios foram suspensos em 17/03/2020, e que foi solicitado em dezembro de 2020, autorização ao Município de Petrópolis, tendo sido deferida oficialmente mediante comprometimento da instituição de ensino, de um plano de ação no qual contem compromisso de cumprir medidas de segurança e diminuição de alunos por campo de estágio. Em 08 dezembro de 2020, fora instaurado o presente processo eletrônico suso epigrafado. A Coordenadoria Regional de Inspeção Escolar responde com esclarecimentos para a Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, requerendo informações sobre a regulamentação da autorização de retomada de estágio curricular obrigatórios nos cursos do Eixo Ambiente e Saúde por parte desta Secretaria de Estado de Educação, que no fim, resulta em Consulta declinada a este Conselho de Educação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** - Passo então a esclarecer os dois questionamentos da requerente. No que concerne ao pedido de autorização para estágio, cumpre esclarecer que a Secretaria de Educação do Estado e este Conselho de Educação, não têm competência legal para estabelecer condições normativas para tratamento das medidas atinentes à prevenção do contágio e no combate da propagação da Covid-19, quanto às estipulações para o exercício das atividades e abertura e fechamento das instituições, pois são atribuições dos Governos Estaduais com os Governos Municipais. Neste sentido, o artigo 2º da Deliberação do CEE RJ nº 384/20: Art. 2º - O reinício das atividades presenciais nas instituições de Educação Básica e Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, obedecerá aos seguintes parâmetros: I. Respeito a prévia autorização de reabertura definida pelo Poder Executivo Estadual, bem como de eventuais determinações de suspensão das atividades presenciais; Parágrafo Único: a decisão quanto ao retorno, ou não, das atividades presenciais constitui prerrogativa da rede ou instituição de ensino, ouvida sua comunidade escolar e, observada as normas gerais emanadas dos órgãos competentes. Assim sendo, constata-se que a matéria foi devidamente tratada pelo Governo Municipal de Petrópolis, conforme prova de publicação do Decreto de nº 1.229 de 20 de junho de 2020, anexada pela requerente, no qual há a seguinte determinação: Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (Covid-19), ficam suspensas as seguintes atividades: VI - suspensão as aulas das unidades das redes pública e particular de ensino, inclusive as de ensino superior, do Município de Petrópolis. § 3º estabelece que a suspensão prevista neste inciso VI não se aplica às Unidades de Saúde operadas em regime de parceria com Instituições de Ensino. Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades: IV - farmácia; V - loja de materiais hospitalares; XII - serviço de saúde, como hospitais, clínicas e laboratórios, ainda que funcionem no interior dos estabelecimentos; ANEXO III REGRAS DE FUNCIONAMENTO PARA ATIVIDADES AUTORIZADAS A PARTIR DE 22 DE JUNHO DE 2020. 2. Laboratórios de curso superior e técnico: 2.1. As unidades educacionais deverão organizar sua estrutura operacional para que seus alunos mantenham uma distância mínima de 1,5m entre eles e as demais pessoas, especialmente alunos e professores, em todas as atividades educacionais presenciais de laboratório; 2.10. As unidades educacionais deverão promover o afastamento de atividades presenciais, reorganizando-as em alguma das modalidades remotas possíveis, de alunos e trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco ao novo Coronavírus (Covid-19), dentre eles: I - maiores de 60 anos; II - gestantes; III - pessoas que apresentem sintomas relacionados à Covid-19, quais sejam: febre e tosse (seca ou secretiva) persistentes, coriza e falta de ar; IV - portadores de imunodeficiência de qualquer espécie; V - transplantados e cardiopatas; VI - portadores de demais comorbidades associadas à Covid-19; Verifica-se, portanto, que quanto ao presente caso, apenas as aulas foram suspensas, e temporariamente, não havendo determinação específica para suspensão de estágios em saúde, concluindo esta relatora, que a prática de estágio de campo, nos serviços de saúde, estavam liberadas pelo referido Decreto, sob a égide das normas de conduta e medidas de proteção, bem como com a exceção para os

alunos com restrições de saúde atinentes. Em consonância com esta assertiva, ratificando-a, está liberação municipal para o estágio solicitado pela requerente, ao qual serviu para dar ciência à Coordenadoria de Inspeção Escolar Serrana I, pelo Ofício nº 37/2020 CSC-RJ. Quanto ao pedido de informação do sobre a autorização de que trata o Art. 4º da Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, com vistas a antecipar a conclusão de cursos de educação profissional em área de saúde, em caráter emergencial remoto, ora ressalta que o artigo 25 da Deliberação CEE RJ nº384 /20, exclui o estágio curricular obrigatório dos cursos do Eixo Ambiente e Saúde, da opção de sua substituição por atividades práticas e laboratoriais, ipsis literis: Art. 25 - O estágio curricular, seja nos cursos ofertados de maneira integrada, concomitante ou subsequente, poderá ser substituído por atividades práticas e laboratoriais, desenvolvidas na própria instituição de ensino e/ou ambientes virtuais, observada a infraestrutura técnico-pedagógica mínima necessária. Parágrafo Único: ficam excluídas do previsto no caput deste artigo, o estágio curricular obrigatório dos cursos do Eixo Ambiente e Saúde, que para ocorrerem deverão observar, além das normas gerais que tratam da matéria, as determinações e orientações dos protocolos de segurança e saúde estabelecidos pelo Poder Público Estadual. Vale trazer à luz parte do Parecer nº 036 de 2020 de Relatoria do Conselheiro Alessandro Sathier Leal, página 12, feito com o fito de elucidar sobre a Deliberação nº 384/20 (in http://www.cee.rj.gov.br/pareceres/P_2020-036.pdf): A reestruturação do estágio curricular obrigatório que trata a Deliberação CEE nº 384/2020, constitui prerrogativa da rede ou instituição de ensino, não dependo de autorização prévia de nenhum órgão público ou privado e, está vetada tão somente para cursos do Eixo Ambiente e Saúde, sendo permitida a todos os demais. Ainda sobre os cursos do Eixo Ambiente e Saúde, estão vetadas tanto a substituição do estágio curricular obrigatório por atividades laboratoriais práticas, quanto a antecipação de conclusão de curso. O Conselho Estadual de Educação, em que pese ter como referência os dispositivos legais federais atinentes, tem o mister de elaborar normas complementares para o seu Sistema de Ensino Estadual. Isto posto, tendo o artigo 4º da Lei Federal nº 14.040/20 submetido esse direito às normas editadas pelo respectivo Sistema de Ensino, prevalece a Deliberação deste Conselho com a restrição que estabelece, tal como acima demonstrada. Art. 4º - Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios. Muito embora este órgão tenha ficado atento em equacionar as exigências da realidade pandêmica e as necessidades dos integrantes da Educação, esta decisão na Deliberação CEE RJ nº 384/20 baseou-se no reconhecimento da importância do ensino integral e com qualidade da prática capacitadora do Eixo Ambiente e Saúde, bem como na relevância social desses profissionais para a nossa sociedade, especialmente destacada neste tempo em que a saúde do mundo está sendo atacada em que muito precisamos de sua atuação com a sabedoria e experiência. Por fim, aproveito este espaço para prestar louvor a todos os profissionais que atuam e que contribuem para a formação dos profissionais da enfermagem. **CONCLUSÃO** - Ante todo o exposto, tem este parecer o condão de cientificar a requerente que a autorização para estágio prático obrigatório do curso técnico profissionalizante de enfermagem do Eixo Ambiente e Saúde, está condicionada às normas do Poder Executivo da localidade da Unidade Escolar e que não poderá reduzir ou substituir o referido estágio por atividades práticas e laboratoriais. E que, dado seu caráter normativo e instrutivo, seja publicado integralmente. É o meu parecer. **PROCESSO Nº SEI-030042/001359/2020 - COLÉGIO SANTA CATARINA.**

PARECER CEE Nº 049 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECREDENCIA e AUTORIZA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o COLÉGIO SERRANA QUATRO LTDA-ME, CNPJ 22.865.594/0001-36, mantenedor do CENTRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CQT, localizado na Rua Benjamin Constant, 260, 2º piso - Terminal Rodoviário Intermunicipal Norte, Duas Pedras - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28630-085, para oferta de processos de certificação profissional (PCP) e cursos: no Eixo Tecnológico de Processos e Controles Industriais: Técnicos em Eletrotécnica; Eletrônica; Automação Industrial; Mecatrônica; Mecânica; Refrigeração e Climatização; Eletromecânica e Metalurgia; no Eixo Tecnológico de Comunicação e Informação: Técnico em Telecomunicações; no Eixo Tecnológico de Infraestrutura: Técnicos em Edificações; Agrimensura; no Eixo Tecnológico de Segurança: Técnico em Segurança do Trabalho; no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde: Técnico em Meio Ambiente; no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios: Técnicos em Logística; Administração e Transações Imobiliárias; no Eixo Tecnológico de Processos Industriais: Técnico em Química; no Eixo de Desenvolvimento Educacional e Social - Técnico em Secretariado Escolar, nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014 e Resolução CNE/CP 1/2021, e autorizar a oferta de processos de certificação profissional (PCP) e curso, no Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde - de Técnico em Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020 e Resolução CNE/CP 1/2021, e dá outras providências. **VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, **VOTA** este relator no sentido de credenciar e autorizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o COLÉGIO SERRANA QUATRO LTDA-ME, CNPJ 22.865.594/0001-36, mantenedor do CENTRO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CQT, localizado na Rua Benjamin Constant, 260, 2º piso - Terminal Rodoviário Intermunicipal Norte, Duas Pedras - Nova Friburgo/RJ - CEP: 28630-085, para oferta de processos de certificação profissional (PCP) e cursos de: Eixo Tecnológico de Processos e Controles Industriais - Técnicos em Eletrotécnica; Eletrônica; Automação Industrial; Mecatrônica; Mecânica; Refrigeração e Climatização; Eletromecânica e Metalurgia; no Eixo Tecnológico de Comunicação e Informação - Técnico em Telecomunicações; no Eixo Tecnológico de Infraestrutura - Técnicos em Edificações; Agrimensura; no Eixo Tecnológico de Segurança - Técnico em Segurança do Trabalho; no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde - Técnico em Meio Ambiente; no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios - Técnicos em Logística; Administração e Transações Imobiliárias; no Eixo Tecnológico de Processos Industriais - Técnico em Química; no Eixo de Desenvolvimento Educacional e Social - Técnico em Secretariado Escolar, nos termos da Deliberação CEE nº 345/2014 e Resolução CNE/CP 1/2021, e autorizar a oferta de processos de certificação profissional (PCP) e curso, no Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde - de Técnico em Enfermagem, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020 e Resolução CNE/CP 1/2021. **PROCESSO Nº SEI-030023/000152/2021- COLÉGIO SERRANA QUATRO.**

PARECER CEE Nº 050 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECONHECE o curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO, na modalidade presencial, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Campus Petrópolis, localizado à Avenida Ipiranga, 544, Centro, Petrópolis /RJ, CEP: 25.610-150, com base na Deliberação CEE nº 325/2012 e no relatório favorável da Comissão Verificadora, até o próximo Ciclo Avaliação dos Indicadores de qualidade da educação superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP da área deste e dá outras providências. **VOTO DO RELATOR:** Considerando a Deliberação CEE nº 325/2012 e a conclusão da comissão verificadora, defiro o reconhecimento do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, com capacidade máxima de matrículas de 50 vagas ofertadas em vestibular anual, realizado pela própria universidade, localizado à Avenida Ipiranga, 544, Centro, Petrópolis /RJ, CEP: 25.610-150, até o próximo ciclo avaliativo dos indicadores de qualidade da educação superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP da área deste, visto que atende a todos aos requisitos necessários. **PROCESSO Nº E-26/007/104951/2018 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2021.

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

*Republicada por incorreção no original publicada no D.O. de 21/12/2021.

Id: 2371221